



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 248, DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para instituir restrição ao emendamento de projetos de lei de iniciativa popular e outras regras especiais relacionadas à tramitação desses projetos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-205/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 252. (...)

VI – o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo de cento e vinte dias de sua apresentação, observando-se que:

- a) uma vez recebido, numerado e encaminhado à publicação, o projeto será distribuído, em regime de prioridade, às comissões competentes para exame e parecer no prazo de dez sessões;
 - b) esgotado o prazo de qualquer das comissões competentes sem a aprovação do parecer, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações da respectiva pauta, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação da matéria;
-

XI – ressalvadas as emendas destinadas a sanar os vícios mencionados no inciso IX, só serão admitidas emendas aditivas a projetos de lei de iniciativa popular;

XI - se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado pela Câmara no prazo referido no inciso VI, entrará automaticamente em regime de urgência, ficando sobrestada a apreciação de todas as demais matérias pendentes de deliberação no Plenário até que se ultime sua votação, ressalvadas as que tenham prazo constitucional determinado. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, pretendemos

instituir algumas normas especiais de tramitação que tornem mais célere, e ao mesmo tempo menos sujeito a resultados imprevistos, o procedimento de apreciação de projetos de lei de iniciativa popular nesta Casa.

Nenhum de nós pode deixar de reconhecer o quanto é difícil e custosa a organização de um processo de coleta de assinaturas de cidadãos em número suficiente para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular perante a Câmara dos Deputados. Quando um processo como esse chega a ser bem-sucedido – o que vimos ocorrer raras vezes desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 –, penso que a nós, membros da Casa, cumpre o dever de tratar essas iniciativas de forma destacada e prestigiosa, sujeitando-as a um rito de apreciação especial, mais célere que o previsto para as milhares de proposições de iniciativa individual de parlamentares que tramitam no Congresso Nacional a cada legislatura.

Propomos, assim, para a tramitação de projetos de iniciativa popular, a adoção de normas assemelhadas, em alguns pontos, às previstas para a apreciação de medidas provisórias, que não só se sujeitam a regras especiais de celeridade, como também têm seu conteúdo relativamente protegido de inovações, via emenda, que possam ultrapassar os limites de seu objeto original.

Em relação ao prazo, o que sugerimos é a adoção, *ipsis litteris*, do mesmo previsto para as medidas provisórias – 120 dias – para que o projeto tenha sua apreciação ultimada na Câmara dos Deputados. Parece-nos tempo razoável e suficiente para que a matéria seja discutida nas comissões competentes e no Plenário, uma vez que, pelas regras regimentais já em vigor, o regime de tramitação aplicável já é o de prioridade (onde cada comissão dispõe de dez sessões, no máximo, para examinar e dar parecer sobre o projeto em causa). Para que os prazos sejam cumpridos, porém, introduzimos a regra do sobrestamento de pauta até que a deliberação sobre a matéria efetivamente ocorra, regra que poderá ser aplicada separadamente, em cada comissão, ou posteriormente, na fase de Plenário, conforme o caso.

Para além dessas normas sobre prazos, preocupamo-nos em preservar, na medida do possível, o conteúdo original dessas iniciativas, de modo a tentar evitar distorções da vontade popular genuína, como o que se viu ocorrer, há não muito tempo, por ocasião da aprovação do projeto das chamadas “Dez medidas

contra a corrupção”. E a solução para isso me parece ser uma só: restringir a possibilidade da apresentação de emendas de mérito apenas às do tipo aditivo, que somente acrescentam novas disposições ao projeto, não tendo como promover alterações no texto elaborado diretamente por iniciativa da cidadania.

Temos a convicção de que as medidas em apreço podem aperfeiçoar e dar maior agilidade e segurança à apreciação dos projetos de iniciativa popular legitimamente apresentados à Câmara dos Deputados, razão por que esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim,

os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
